

c) Inserção dos projectos na empresa e possibilidades técnicas do seu faseamento, se acaso tal se tornar necessário face à pressão financeira projectada e às previsões do comportamento da tesouraria da empresa.

5 — Cada iniciativa de investimento será enquadrada num dossier «projecto-empresa», a examinar no âmbito da Comissão de Financiamento prevista no Decreto-Lei n.º 453/78, de 30 de Dezembro.

6 — Competirá à Comissão de Financiamento elaborar, sobre cada dossier que lhe seja presente, um relatório de conclusões e uma proposta detalhada de programação financeira e submetê-lo, para decisão, ao Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, através do Ministério das Finanças e do Plano.

Através deste mecanismo dar-se-á seguimento imediato à necessidade de apreciação das iniciativas de investimento que os diversos Ministérios da Tutela considerem mais urgentes e sectorialmente mais importantes.

7 — Com o objectivo de reunir informações que completem as que derivam das anteriores quanto a procedimentos de gestão, os Ministérios da Tutela solicitarão às empresas tuteladas e remeterão ao Ministério das Finanças e do Plano, no mesmo prazo fixado no n.º 1, elementos completos quanto a procedimentos internos, aprovados e em curso, para a avaliação e controlo de investimentos, e, ainda, programas e dispositivos de controlo, igualmente aprovados e em curso, de contenção de gastos correntes.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Fevereiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Despacho Normativo n.º 58/79

Delego no Secretário de Estado da Administração Pública, Dr. António Jorge de Figueiredo Lopes, a competência que me é atribuída pelo Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro, relativamente à aplicação e interpretação do regime de gratificações pelo exercício efectivo das funções de direcção ou chefia, incluindo a assinatura das portarias referidas no n.º 4 do artigo 1.º do mesmo diploma.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Março de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Administração Interna, o Decreto-Lei n.º 1/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 6, de 8 de Janeiro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 1.º, onde se lê: «São isentas de taxa as autorizações previstas na tabela A—I—c) ...», deve ler-se: «São isentas de taxa as autorizações previstas na tabela A—I—e) ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Março de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 128/79

de 22 de Março

Nos termos do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 420/78, de 21 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano e pelo Secretário de Estado da Cultura, aprovar o Regulamento das Bolsas de Estudo de Longa Duração no Estrangeiro, anexo a esta portaria.

REGULAMENTO DAS BOLSAS DE ESTUDO DE LONGA DURAÇÃO NO ESTRANGEIRO

I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Duração e função das bolsas)

Para os efeitos do presente diploma, designam-se por bolsas de estudo de longa duração no estrangeiro as bolsas de estudo concedidas pela Secretaria de Estado da Cultura, através do Gabinete das Relações Culturais Internacionais, por períodos fixos, com a duração de quatro a doze meses, susceptíveis de prorrogação, com vista a estimular e fomentar estudos e estágios de especialização ou aperfeiçoamento em vários domínios das ciências sociais e humanas, das artes e das lettras, a indivíduos de nacionalidade portuguesa diplomados por estabelecimentos de ensino superior, ou estudiosos, escritores e artistas de reconhecido mérito que, de outra forma, não possam levar a cabo estudos ou trabalhos de investigação ou de criação que se propõem realizar.

Artigo 2.º

(Condições da concessão das bolsas)

As bolsas de longa duração no estrangeiro só podem ser concedidas para especialização, aperfeiçoamento ou realização de programas de estudos ou de trabalhos que não possam ser convenientemente efectuados no País.

Artigo 3.º

(Limitação da concessão de bolsas)

A concessão de bolsas de longa duração pode ser limitada, em cada ano, a determinados sectores do conhecimento, de acordo com as necessidades prioritárias do momento e os interesses gerais do País.

Artigo 4.º

(Locais de realização dos estudos ou estágios)

As bolsas de longa duração destinam-se fundamentalmente a facultar a permanência em centros universitários, artísticos e culturais europeus, podendo, porém, ser concedidas para outros continentes, quando as características do programa de estudos ou trabalhos assim o imponham.